



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 16-07-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processos: TC-003012.989.14-1
TC-003014.989.14-9
TC-003040.989.14-7
TC-003042.989.14-5

Representantes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Realix S/C Ltda
Danilo Geraldo Leme de Souza
EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 12/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a *“outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”*

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito)

Subscritora do edital: Márcia Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)

Advogados no e-Tcesp: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Roberto Del Roy Junior (OAB/SP 286.336) , José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP 301.847) e Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP 330.715)

Valor global estimado: R\$ 1.900.297.400,00

Prazo: 30 (trinta) anos
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, REALIX S/C LTDA, DANILO GERALDO LEME DE SOUZA e EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA** formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 12/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, cujo objeto é a *“outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”*.

2. Preliminarmente, a **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** pugna pela nulidade do certame pelas seguintes razões:

a) A Prefeitura, por obrigação constitucional, é fornecedora dos serviços de limpeza pública, não se aplicando, assim, a figura da concessão administrativa, pela qual deve a Administração ser usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/04);

b) Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são prestados mediante o fornecimento de mão de obra e equipamentos, sendo vedada, pelo art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 11.079/04, a celebração de contrato de Parceria Público-Privada nestes casos;

c) O critério de julgamento adotado agrega melhor técnica com menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração, o que descaracteriza a figura da concessão, que adota outros critérios, como os previstos no art. 15, da Lei nº 8.987/95¹;

¹ “Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995
(...)
artigo 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) ,

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prossegue insurgindo-se contra as seguintes disposições do edital:

- d) Prazo de execução do contrato por 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período²;
- e) Exigência de apresentação, avaliação e julgamento da Metodologia de Execução/Proposta Técnica das Licitantes³, criando um critério de julgamento do tipo “técnica e preço”, que é vedado pela Súmula nº 21 desta Corte para serviços de coleta de lixo e implantação de aterro sanitário, (17, subseção IV, itens 6.1 e 6.2⁴; subseção III 3.1⁵; Anexo VIII – Da Metodologia de Execução) ;
- f) Ausência de Planilha Orçamentária dos custos dos serviços licitados;
- g) Os quantitativos exigidos para os atestados de capacidade técnica operacional divergem dos serviços licitados⁶;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas”

² “25 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO
(...)

Seção III – Prazo de Vigência do Contrato

1. A vigência do CONTRATO terá início a partir da sua assinatura e terá o prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado nos prazos e nas condições previstos no referido instrumento contratual, obedecendo a legislação aplicável.”

³ “CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
1-DAS DEFINIÇÕES:

(...)

METODOLOGIA DE EXECUÇÃO (PROPOSTA TÉCNICA): é o documento a ser exigido das LICITANTES, com base no artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/04 c/c o Artigo 30, parágrafo 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, que demonstrará a metodologia a ser empregada na execução dos SERVIÇOS e OBRAS, devendo abordar as questões referidas neste EDITAL, que integrará os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mas será apresentado em envelope apartado, nos termos do ANEXO VIII.”

⁴ “17-DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E METODOLOGIA DE EXECUÇÃO/PROPOSTA TÉCNICA:
(...)

Subseção VI -METODOLOGIA DE EXECUÇÃO/PROPOSTA TÉCNICA

6.1. Além dos documentos referidos anteriormente, conforme previsto no inciso I do Artigo 12 da Lei Federal 11.079/04, as licitantes deverão apresentar, para fins de qualificação técnica, a metodologia de execução/proposta técnica dos serviços, que conterà descrição e detalhamento acerca das principais atividades a serem desenvolvidas, definindo em que consistem e como serão realizadas, descrevendo, para cada uma, os recursos humanos e equipamentos a serem empregados na sua execução, as normas técnicas de referência, além da descrição clara e inequívoca da metodologia a ser empregada para a execução e controle de qualidade, nos termos e condições estipulados no ANEXO VIII.

6.2. A METODOLOGIA DE EXECUÇÃO/PROPOSTA TECNICA será analisada pela COMISSÃO ESPECIAL e conforme os critérios e parâmetros constantes do ANEXO VIII e será considerada habilitada a LICITANTE que atender a todos os itens constantes do referido Anexo.

⁵ “Subseção III – Resultado Final do Julgamento

3.1. Será considerada vencedora a LICITANTE habilitada cuja PROPOSTA COMERCIAL seja classificada em primeiro lugar, isto é, aquela que apresentar o menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO nos termos do Anexo IV. “

⁶ **17 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E METODOLOGIA DE EXECUÇÃO / PROPOSTA TÉCNICA:**
(...)

Subseção IV - Qualificação Técnica

4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Previsão de implantação, pela licitante contratada, até o 24º mês da concessão, de 1 (uma) usina de processamento e reciclagem de entulho da construção civil com capacidade de processar 100 (cem) toneladas por dia⁷, o que corresponde a apenas 50 % do total de entulho produzido diariamente pelo Município, implicando em futura deficiência no processamento;

i) Agrupamento indevido de serviços distintos, que não poderiam ser licitados em conjunto⁸;

(...)

b) Comprovação de aptidão técnica da LICITANTE, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados no CREA e que comprovem que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir:

1) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, quantidade: 53.000 (cinquenta três mil) toneladas/ano;

2) Operação e Manutenção de Estação de Transferência (Transbordo) de Resíduos Sólidos, quantidade: 53.000 (cinquenta três mil) toneladas/anos;

3) Coleta de Resíduos Potencialmente Recicláveis (Coleta Seletiva), quantidade: 1.400 (um mil quatrocentas) toneladas/ano;

4) Operação e manutenção de unidade de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos com capacidade mínima de processamento de 6 (seis) toneladas/dia;

5) Operação e Manutenção de Aterro de Inertes, quantidade: 99.000 (noventa nove mil) metros cúbicos/ano;

6) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (Infectantes), quantidade: 290 (duzentas e noventa) toneladas/ano;

7) Operação e Manutenção de Unidade de Tratamento (Autoclave, incineração ou micro ondas) de resíduos sólidos de serviços de saúde (infectantes);

8) Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, quantidade: 33.000 (trinta e três mil) quilômetros por ano;

9) Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos, quantidade: 18.000 (dezoito mil) quilômetros/ano;

10) Serviços Complementares de Limpeza Urbana, compreendendo minimamente: lavagem de vias e logradouros públicos, roçagem manual e mecanizada, limpeza de boca de lobo, e pintura de sarjetas. “

⁷ **“ANEXO II – PROJETO BÁSICO**

(...)

6. COLETA/TRANSPORTE DE ENTULHO ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL – ÁREA URBANA

(...)

6.3.1 - Deverá ser implantado pela empresa CONCESSIONÁRIA até o mês 24 (vinte e quatro) da CONCESSÃO, 1 (uma) usina de processamento e reciclagem de entulho da construção civil com capacidade de processar 100 (cem) toneladas por dia, para produção de agregado em várias granulometrias, para uso não estrutural.”

⁸ **4 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

1. Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção de empresa para a outorga, por meio da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos prestados em regime público, nos termos fixados na legislação federal, neste EDITAL e seus Anexos, inclusive a minuta do CONTRATO e do PROJETO BÁSICO, compreendendo:

(...)

m) Realização dos serviços complementares de limpeza urbana: lavagem de vias e logradouros públicos; serviços de roçada, poda e corte de galhos, remoção papéis e materiais dispersos em áreas verdes; pintura de meio fio; equipe de serviços diversos; serviços de lavagem de monumentos e prédios públicos; remoção de materiais e entulhos, de forma manual e mecanizada, depositados irregularmente nas vias e logradouros públicos e/ou provenientes de obras públicas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- j) Ausência de descrição/especificação técnica e de metodologia de trabalho para todos os serviços objeto do certame⁹;
- k) O ato convocatório não prevê o tratamento adequado aos diferentes tipos de resíduos a serem coletados;
- l) Ausência de precisão nos dimensionamentos dos veículos a serem utilizados pelas licitantes¹⁰;
- m) Exigência de veículo zero KM¹¹;
- n) Estipulação errônea da carga horária a ser observada pelos obreiros na prestação dos serviços licitados¹²;

⁹ “ANEXO II
(...)”

9. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA

9.1.1 As equipes de Roçada, Corte de Mato e Gramíneas e Capinação terão a função de executar os serviços gerais compreendendo-se: roçada, corte de mato, gramínea e capinação de beira de rios e córregos, vias e logradouros públicos, próprios municipais, além de outros indicados pela Prefeitura, não estando incluídas as dragagens de canais e córregos, nem limpeza de taludes.

9.1.2 A equipe de Roçada, Corte de Mato e Gramíneas e Capinação deverá ser composta de: 01 (um) veículo carroceria com muncck, de no mínimo 06 (seis) metros de comprimento, 01 (um) motorista, 1 (um) trator com tratorista e roçadeira hidráulica, 1 (um) mini trator tipo tobatta ou similar, 05 (cinco) ajudantes, 05 (cinco) roçadeiras laterais compatíveis e ferramentas tais como: foice, facão, enxada, pá, carrinho de mão e outros necessários à boa execução dos serviços.

9.1.3 A quantidade estimada é de 3 (três) equipes por dia de trabalho, podendo ser ajustada de acordo com a produtividade e as metas da CONCESSÃO.

9.1.4 Para as equipes de trabalho deverão ser fornecidos, em quantidade necessária, os equipamentos adequados de proteção individual e coletiva, com ênfase aqueles que são específicos para os serviços de roçada em leitos de rios e córregos.”

¹⁰ “ANEXO II – PROJETO BÁSICO
(...)”

2. COLETA MANUAL E MECANIZADA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, E FEIRAS LIVRE

(...)

A quantidade mínima de veículos coletores compactadores área urbana e rural, exigida já computada a reserva técnica é de:

§**15 (Quinze)** – caminhões coletores compactadores com capacidade volumétrica igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) dotados de lifter traseiro para basculamento de containeres. Os caminhões deverão atender a Norma Técnica EURO e possuir dispositivo de amortecimento de basculamento de container, de forma a minimizar os problemas de ruído;

§**4 (quatro)**- caminhões coletores compactadores com capacidade volumétrica igual ou superior a 12 m³ (doze metros cúbicos) para coleta rural, dotados de lifter traseiro para basculamento de containeres. Os caminhões deverão atender a Norma Técnica EURO e possuir dispositivo de amortecimento de basculamento de container, de forma a minimizar os problemas de ruído.

2 (dois) caminhões poli-guindaste e 60 (sessenta) caçambas metálicas estacionárias, capacidade 5 m³. “

¹¹ “ANEXO II – PROJETO BÁSICO
(...)”

2. COLETA MANUAL E MECANIZADA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, E FEIRAS LIVRE

(...)

Os veículos deverão ser zero quilômetro e deverão estar cadastrados no Poder Concedente, para utilização na prestação dos serviços, gradativamente até o final do mês 24 (vinte e quatro) da concessão.”

¹² “ANEXO II – PROJETO BÁSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio¹³;
- p) Exigências indevidas de atestados de manutenção de unidade de tratamento e de unidade de reciclagem e compostagem para comprovação de qualificação técnica profissional, por não manter pertinência com o objeto licitado¹⁴.

3. Para **REALIX S/C LTDA** o certame é nulo porque carece de lei específica prevendo a concessão dos serviços públicos de limpeza urbana do Município, queixando-se, também, contra:

- q) Vedação de participação de consórcio que, em face do alto valor global e amplo objeto da licitação, configura-se restritiva;
- r) Ausência de especificação dos investimentos que deverão ser realizados, o que dificulta a elaboração das propostas pelas licitantes, tornando impossível o atendimento do Item 5.2¹⁵, que pede a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor dos investimentos;
- s) Proibição à participação de empresas estrangeiras¹⁶.

(...)

7.5. Os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos originários dos hospitais e postos de saúde públicos, será realizado, por caminhão, diariamente, de segunda a sábado, das 8:00 às 17:00 hs.”

¹³

“13 -CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

1.2. É vedada a participação de empresas:

- a) reunidas em consórcio; “

¹⁴ Subseção IV - Qualificação Técnica

4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:

(...)

b) Comprovação de aptidão técnica da LICITANTE, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados no CREA e que comprovem que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir:

(...)

4) Operação e manutenção de unidade de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos com capacidade mínima de processamento de 6 (seis) toneladas/dia;

(...)

7) Operação e Manutenção de Unidade de Tratamento (Autoclave, incineração ou micro ondas) de resíduos sólidos de serviços de saúde (infectantes); “

¹⁵

“Subseção V -Qualificação Econômico-Financeira

(...)

5.2. Comprovação de que a LICITANTE dispõe, na data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos estimados para a concretização da prestação dos SERVIÇOS pelo prazo de vigência contratual, com base no balanço patrimonial do último exercício; “

¹⁶

“13 -CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

1.2. É vedada a participação de empresas:

(...)

- b) estrangeiras que não estejam devidamente registradas no Brasil e nos termos da legislação em vigor; “



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. DANILO GERALDO LEME DE SOUZA, por sua vez, apresenta as críticas a seguir:

t) A adoção do julgamento por “menor preço da contraprestação” é inadequado numa Parceria Público-Privada (PPP) para a concessão de serviços públicos, na qual há obras de engenharia que, por sua complexidade, pressupõem a utilização de “menor preço de contraprestação aliado à melhor técnica”;

u) Inconstitucionalidade da criação do Plano de Saneamento Básico do Município por decreto, inexistindo, assim, lei autorizadora para a presente licitação;

v) Insuficiente a previsão editalícia de retirada de apenas 10% da geração diária de lixo domiciliar do Município (Item 4, “f”¹⁷);

w) Não foram fixadas diretrizes para a exigência, contida no item 4, “g”¹⁸, de desenvolvimento, implantação e manutenção de programa de conscientização ambiental, inviabilizando a formação dos custos do sistema;

x) A previsão, no item 5.1¹⁹, de que as desapropriações terão os seus custos bancados pela Administração, assim como a possibilidade de aporte de recursos (item 7.3²⁰), contrariam a essência da PPP, tornando inócua sua adoção;

y) Item 13.1.2, que proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio;

z) Item 13.6.1²¹, que prevê a transferência de determinadas áreas à concessionária, sem, contudo, informar acerca do passivo ambiental dos resíduos lá destinados;

¹⁷ “4 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:
(...)

f) Implantação de uma central de triagem e reciclagem com capacidade de processamento de 30 ton/dia, conforme os termos e prazos do presente EDITAL;”

¹⁸ “(...)

g) Desenvolver, implantar, e manter programa de conscientização ambiental;”

¹⁹ “(...)

5.1. São de responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE o custeio das indenizações e demais encargos relacionados às desapropriações das ÁREAS e à instituição das servidões administrativas.”

²⁰ “7 - DOS RECURSOS FINANCEIROS
(...)

2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE poderá, de acordo com o Plano de Negócios (ANEXOIV), efetuar parte do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO a título de aporte de recursos, nos termos da legislação vigente.”

²¹ “13 -CONDICÕES DE PARTICIPAÇÃO
(...)

Subseção VI - Da Responsabilidade

6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá se responsabilizar pelos imóveis relacionados na subseção anterior e os bens móveis que lhe serão transferidos por força do presente CONTRATO, conforme o inventário a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do CONTRATO.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- aa) Divergência entre os itens 17.1.3²² e 17.3.2, em relação à validade das certidões sem prazo definido;
- bb) Item 17.4.1 “b”, que impõe, para fins de qualificação técnica, a comprovação de valores que representam mais do que 50% do montante gerado atualmente de resíduos domiciliares no Município;
- cc) Item 17.4.1.4, que exige aptidão em “operação e manutenção de unidade de reciclagem e compostagem” sem explicitar se são domiciliares ou não;
- dd) Item 17.4.1.6, não esclarece se, nos resíduos de serviços de saúde, considera-se, no valor exigido de 50 %, o montante gerado nos próprios municipais ou se abrange a cadeia total hoje coletada, incluindo a rede privada de saúde.

5. Por fim, **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA** apresenta as seguintes impugnações:

- ee) Inexistência de previsão legal para a delegação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- ff) Aglutinação indevida de serviços distintos em um mesmo contrato;
- gg) Valor estimado da contratação em afronta à jurisprudência desta Corte, por indicar a estimativa de arrecadação ao longo do período da concessão ao invés do valor total a ser investido;
- hh) Proibição da participação no certame de empresas reunidas em consórcio;
- ii) Descumprimento da Lei nº 11.445/07 no que tange à indicação de entidade reguladora para os serviços contratados (item 46 do Contrato²³);
- jj) Exigência de comprovação de aptidão com limitação de tempo e época (item 4.1 “b”²⁴), contrariando o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

²² “17 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E METODOLOGIA DE EXECUÇÃO / PROPOSTATECNICA:

(...)

1.3. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

(...)

3.2. Se os certificados, Declarações, Registros e Certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos documentos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados até a data da realização do processo seletivo, constante do EDITAL.”

²³ “Cláusula quarenta e seis – da regulação

46.1 A regulação do contrato será realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE que poderá constituir um ente regulador responsável pela regulação dos serviços concedidos, em nome da PMT, bem como responsável por se manifestar sobre os pedidos de revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da legislação vigente e nas demais disposições aplicáveis no presente instrumento, na legislação aplicável a matéria e nas as competências atribuídas ao ente, ou outro que o venha substituir.”

²⁴ “Subseção IV - Qualificação Técnica :

4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:

(...)

b) Comprovação de aptidão técnica da LICITANTE, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados no CREA e que comprovem que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

7. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a magnitude do objeto licitado e o vulto da parceria pretendida, aliados aos aspectos impugnados pelas representantes tais como a aglutinação de serviços distintos como os de saúde, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e ausência de detalhamento do valor estimado, que nem sequer demonstra o valor a ser investido pela empresa parceira, podem prejudicar a formulação de propostas e restringir o universo de interessadas no certame.

8. Além das questões impugnadas, oportuno que a Administração também esclareça:

- ✓ Subscrição do ato convocatório pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- ✓ Exigência de índices econômico-financeiros fixados nos patamares limítrofes aceitos pela jurisprudência desta Corte²⁵.

9. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 02-07-14, às 08h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de

complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir:"

²⁵ 5.3. A LICITANTE deverá comprovar o atendimento aos indicadores mencionados neste item, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial do último exercício, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

5.3.1. Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,50 (um virgula cinco), onde:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}$$

5.3.2. Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,50 (um virgula cinco), onde:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.3.3. Grau de endividamento (GE): valor igual ou inferior a 0,30 (zero virgula três), onde:

$$\text{GE} = \left\{ \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}} \right\}$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

10. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelas Representantes correspondem fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderão ser obtidas no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

11. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 1º de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO